

PROCESSO Nº 1279372018-6
ACÓRDÃO Nº 0664/2021
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Agravante: TOP BRASIL PRESENTES EIRELI - EPP
Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.
Autuante: MARIANO DE SOUZA FARIAS
Relatora: SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO
COMPROVADA NOS AUTOS. RECURSO DE
AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- O Recurso de Agravo é o meio pelo qual o contribuinte pode reparar eventuais injustiças praticadas pela autoridade preparadora, na contagem de prazo para recebimento de reclamação ou recurso.

- Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo efetuado pela repartição preparadora, com a confirmação da apresentação intempestiva do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovido, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA, que considerou intempestivo o recurso voluntário apresentada pela empresa *TOP BRASIL PRESENTES EIRELI - EPP*, inscrição estadual nº 16.161.667-4, em razão da lavratura do AI nº 93300008.09.00001202/2018-43, lavrado em 23 de julho de 2018.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de dezembro de 2021.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1279372018-6
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Agravante: TOP BRASIL PRESENTES EIRELI - EPP
Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.
Autuante: MARIANO DE SOUZA FARIAS
Relatora: SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO
COMPROVADA NOS AUTOS. RECURSO DE
AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- O Recurso de Agravo é o meio pelo qual o contribuinte pode reparar eventuais injustiças praticadas pela autoridade preparadora, na contagem de prazo para recebimento de reclamação ou recurso.
- Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo efetuado pela repartição preparadora, com a confirmação da apresentação intempestiva do recurso voluntário.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13 pela empresa *TOP BRASIL PRESENTES EIRELI - EPP*, inscrição estadual nº 16.161.667-4, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo para apresentação do recurso voluntário interposto nos autos deste processo, que advêm da lavratura do AI nº 93300008.09.00001202/2018-43, lavrado em 23 de julho de 2018, no qual foi imposta a seguinte acusação:

INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> Falta de recolhimento do imposto estadual, face a ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado nos(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributada(s) pelo ICMS.

Nota Explicativa: 195 - CONTRARIANDO O REGULAMENTO DO ICMS, O CONTRIBUINTE CADASTROU/VENDEU DE FORMA INCORRETA PRODUTOS SUJEITOS A ALÍQUOTA DE ICMS DE 17%, REF.AO PERÍODO E OUT/2013 A DEZ/2013, COMO SENDO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (F1) E ISENTOS(I1), NOS EQUIPAMENTOS DE ECF DE Nº FABRICAÇÃO: DR...5122 E DR...6565(RELAÇÃO ANEXA), EM AUDITORIA PARA CESSAÇÃO DE

USO, CONFORME DECLARADO EM SUA ESCRITURAÇÃO DIGITAL (EFD).

NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS>> Falta de recolhimento do imposto estadual, tendo em vista o contribuinte, contrariando dispositivos legais, deixou de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

Nota Explicativa: FALTA DE LANÇAMENTO NO MAPA RESUMO DE ECF/EFD, DAS REDUÇÕES Z DOS EQUIPAMENTOS DE ECF DE Nº FABRICAÇÃO: DR...5122 E DR...6565(RELAÇÃO ANEXA), EM AUDITORIA PARA CESSAÇÃO DE USO, CONFORME DECLARADO EM SUA ESCRITURAÇÃO DIGITAL (EFD).

O Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 246.935,83 (duzentos e quarenta e seis mil, novecentos e trinta e cinco reais, oitenta e três centavos), sendo R\$ 164.509,39 (cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e nove reais, trinta e nove centavos), de ICMS, por infringência dos art. 106 c/c os arts. 52, 54, e arts. 2º e 3º, 60, I “b” e III, “d” e “l”, e, artigo 106 e 60, I, e II, c/c 227, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e, R\$ 82.426,44 (oitenta e dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais, quarenta e quatro centavos), de multas por infração, com fundamento no art. 82, IV e II, “b”, da Lei n. 6.379/96.

Cientificada da lavratura do auto de infração em apreço, a autuada ingressou com peça reclamatória tempestiva.

Seguindo a marcha processual, os autos foram conclusos (fl. 101), e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Graziela Carneiro Monteiro, que decidiu pela procedência do feito fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/O PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS.

- Comprovada as denúncias de falta de recolhimento do imposto estadual em face da ausência de débito do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado nos ECFs/SPED operações com mercadorias tributáveis como sendo não tributada pelo ICMS, e por não registrar as operações de saídas com mercadorias em seus livros próprios.

- Alegações e provas insuficientes para fazer perecer as imputações trazidas na exordial.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Importa relatar que a atuada foi notificada da decisão emanada da instância singular, em **28/04/2021**, via DTe, conforme comprovante de cientificação de fls. 115 dos autos.

Em **14/06/2021**, a atuada protocolou recurso voluntário, conforme comprovante de protocolo de fls. 116 dos autos.

Consta nos autos que em 19/07/2021, a atuada foi cientificada do despacho que declarou a intempestividade do recurso voluntário interposto, via postal, conforme docs. de fls. 121 e 122. Inconformada, a atuada apresentou recurso de agravo tempestivo, em 22/07/2021.

Em suas razões de agravo alega que só teve acesso ao Domicílio Eletrônico em 14/06/2021 e que, nessa mesma data, protocolou o pertinente recurso.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relatório.

VOTO

Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo interposto pela empresa *TOP BRASIL PRESENTES EIRELI - EPP*, contra decisão do Centro de Atendimento ao Cidadão da GR1 da SEFAZ – João Pessoa, que considerou intempestivo o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

O recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da peça recursal, o que, no caso em exame, ocorreu no dia 19/07/2021.

Quanto à análise acerca do prazo para interposição da presente peça recursal, observa-se que o recurso de agravo foi apresentado tempestivamente, vez que o início da contagem se deu em 20/07/2021 e o termo final, em 29/07/2021, nos termos do que estabelece o artigo 19 da Lei nº 10.094/13.

Considerando que o recurso de agravo foi protocolado em 22/07/2021, caracterizada está a sua tempestividade.

Passemos ao mérito.

A bem da verdade, a celeuma que ora se apresenta não demanda maiores discussões, vez que se trata de questão de fácil deslinde, baseada em critério objetivo que reside na contagem de prazo processual previsto na legislação estadual que rege o processo administrativo tributário.

Nesse ínterim, considerando que a autuada foi cientificada da decisão prolatada na instância singular, em 28/04/2021 (quarta-feira), via DT-e, nos moldes do artigo 11, inciso III, alínea “a” da Lei nº 10.094/13, a contagem do prazo para apresentação da respectiva impugnação teve início no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 29/04/2021 (quinta-feira), encerrando-se 30 (trinta) dias, a contar desta data, em observância ao disposto nos artigos 19 e 77, *caput*, da Lei 10.094/13, *in verbis*:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

Neste diapasão, **o termo final para interposição do recurso voluntário findou-se em 28/05/2021, todavia, somente em 14/06/2021, o referido documento foi recepcionado e protocolado pela repartição preparadora, ou seja, após a data limite estabelecida com base na legislação de regência.**

Considerando a literalidade do comando insculpido no artigo 77 da Lei nº 10.094/13, acima reproduzido, para que pudesse produzir os efeitos pretendidos pela autuada, o recurso deveria ter sido protocolado na repartição preparadora do processo até o dia 28/05/2021. Nesse esteio, resta demonstrado que o Centro de Atendimento ao Cidadão da GR1 da SEFAZ – João Pessoa não cometeu qualquer equívoco na contagem do referido prazo ao considerar intempestivo o recurso voluntário protocolado pelo contribuinte, após o decurso do prazo legal.

Por fim, importa consignar que nas razões de agravo a autuada afirma que só tomou conhecimento da intimação relativa à decisão pronunciada pela 1ª instância administrativa em 14/06/2021, tendo protocolado o recurso na mesma data.

Ocorre que, tal justificativa não possui o condão de expurgar a intempestividade da peça recursal; primeiro porque não constam nos autos quaisquer provas capazes de macular a intimação cujo comprovante de cientificação se encontra às fls. 115 dos autos; segundo porque tal arguição não encontra respaldo na legislação que rege a questão ora em debate, que não prevê exceções ao prazo legal estabelecido no art. 77 da lei do PAT.

Logo, por todo o exposto, não há razões suficientes para amparar a pretensão da agravante que não logrou êxito em demonstrar qualquer vício capaz de anular a intimação realizada em **28/04/2021**, via DTe (fl. 115).

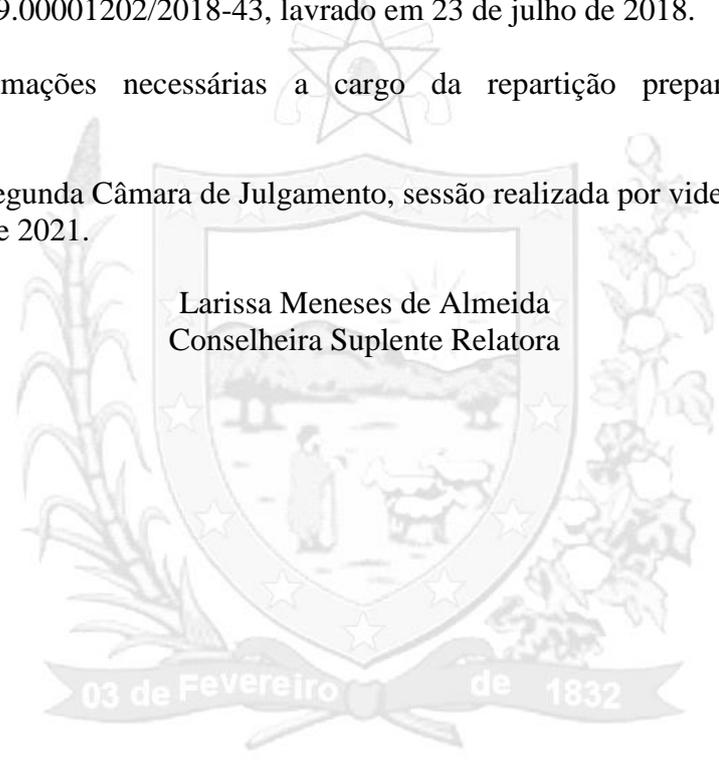
E nesse ínterim, resta inequívoca a intempestividade do recurso voluntário apresentado pela autuada, inexistindo quaisquer reparos a serem feitos quanto a contagem do prazo.

Por todas as razões alhures expostas,

VOTO pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA, que considerou intempestivo o recurso voluntário apresentada pela empresa *TOP BRASIL PRESENTES EIRELI - EPP*, inscrição estadual nº 16.161.667-4, em razão da lavratura do AI nº 93300008.09.00001202/2018-43, lavrado em 23 de julho de 2018.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 10 de dezembro de 2021.



Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Suplente Relatora